

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 606/71

Aprovado em 27/12/1971.

Aprova-se a minuta de Portaria da Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo sobre contato dos professores dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo e a sua renovação.

PROCESSO: CEE - N. 1293/71

INTERESSADO: COORDENADORIA DO ENSINO SUPERIOR - CESESP

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ FERREIRA MARTINS

Sou de parecer que a minuta de Portaria ora sugerida pela CESESP, fruto dos estudos conjuntos entre a Câmara do Terceiro e a Coordenadoria da CESESP e destinada a substituir a Portaria n. 18, de 18 de outubro de 1971 daquele órgão, atende as diretrizes fixadas pela câmara e pelo Conselho Estadual de Educação estando em condições de ser aprovada.

São Paulo, 13 de dezembro de 1971.

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Luiz Ferreira Martins.

Presentes os nobres Conselheiros:- Pe. Aldemar Moreira, Amélia Americano Domingues de Castro, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Wladimir Pereira.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em
13 de dezembro de 1971.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

1 - De acordo com o artigo 22, inciso XVIII, da Lei nº 10.403, de 1971, compete ao Conselho Estadual de Educação "fixar normas para a admissão nas funções de docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, fundações ou associações por ele instituídas e aprovar em cada caso, a admissão".

Conforme o artigo 8º da mesma lei nº 10403, o Secretário da Educação poderá submeter ao Conselho projetos de deliberação sobre qualquer matéria da competência desse órgão, os quais, se assim for solicitado, deverão ser votados no prazo de quarenta dias contados da data da sua entrada no Conselho.

Esgotado o prazo, sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente do Conselho providenciar a publicação das deliberações no prazo dos dez dias seguintes.

2 - Assim sendo, não aceitamos o ato do ilustre Coordenador do Ensino Superior, da Secretaria da Educação, nem o Parecer oriundo da Câmara do Ensino do Terceiro Grau deste Conselho.

Este e aquele discrepam da Lei nº 10.403/71.

Competência é matéria relevante. E, no caso em tela, não é apenas do interesse do Conselho, mas também da Secretaria da Educação.

Como tal, a competência de ambos ha de ser exercida, segundo preceitua a Lei.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 1971.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali

O Coordenador da Coordenadoria do Ensino Superior no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de prazo razoável para a adaptação do corpo docente ao disposto no novo Regimento Geral dos Institutos Isolados, no tocante a correlação entre as funções efetivamente exercidas, mediante contrato, e os respectivos títulos universitários e requisitos agora exigidos pelo referido Regimento Geral;

Considerando que não pode haver solução de continuidade nas atividades de ensino, nem deve ocorrer diminuição na retribuição patrimonial constante dos contratos já renovados e renovando, salvo se os órgãos próprios julgarem inconveniente a prorrogação do contrato nas funções cometidas ao docente;

Considerando que não deve mais ocorrer contratação de docentes para exercer as funções de Titular, sem que possuam os títulos e preencham os requisitos exigidos no Regimento Geral e as contratações deverão ser em caráter precário, ou seja, por tempo limitado, consoante os termos do artigo 68 do Decreto n. 52.595/70;

Considerando que nos termos das Disposições Transitórias do Decreto 52.330, de 22.12.1969, artigo 1º, item I, combinado com o Decreto-lei 191, de 30.1.70, artigo 6º, Inciso VII, compete ao Coordenador autorizar a contratação de pessoal docente, assim como a renovação e as rescisões;

Considerando que nos termos do artigo 2º, item XX da Lei n. 10.403, de 6 de julho de 1971, compete ao Conselho Estadual de Educação aprovar, em cada caso, as indicações feitas;

Considerando que, nos termos da Deliberação CEE de 20 de setembro de 1971, foram delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de sua competência originária, atribuições à Secretaria da Educação, no caso, através da CESESP, para instruir, analisar e opinar sobre matéria relativa a contratação, renovação, rescisão e outros atos pertinentes ao pessoal docente;

Considerando que a contratação de pessoal docente se faz sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, enquanto não for fixado novo regime jurídico;

Considerando que há professores com estabilidade já declarada e que aguardam um provável enquadramento nos termos do artigo 9º do ADCT, dependendo tão só de solução administrativa a ser dada pelo DAPE;

Considerando, ainda, o alto espírito de colaboração existente entre a Coordenadoria do Ensino Superior e o Conselho Estadual de Educação.

DETERMINA:

Artigo 1º - Enquanto não forem constituídos os quadros docentes dos Institutos Isolados com a criação dos respectivos cargos, de molde a possibilitar a carreira universitária, a contratação e a prorrogação dos contratos, processar-se-ão em conformidade com os termos da presente Portaria.

Artigo 2º - Nas contratações iniciais serão adotadas as seguintes normas:

I - a contratação do pessoal docente far-se-á mediante seleção, com base nos títulos apresentados pelos candidatos, obedecida a nomenclatura prevista no Regimento Geral;

II - para o efeito de inscrição dos interessados, a existência de vaga deverá ser largamente divulgada pela imprensa oficial e local, marcando-se prazo mínimo de 30 dias para recebimento das inscrições;

III - os contratos terão a duração máxima de três anos ,consoante determina o artigo 68 do Regimento Geral, observadas as disposições da CLT.;

IV - as contratações se darão, enquanto inexistirem os quadros nas Faculdades e não for baixado o estatuto do magistério superior, em qualquer das funções previstas na carreira fixada pelo Regimento Geral;

V - para as contratações previstas no item IV exigir-se-á:

a) Para Professor Assistente - no mínimo, diploma de nível superior e no qual tenha sido ministrada a disciplina ou disciplinas afim;

b) Para as demais funções da carreira - os requisitos previstos no Regimento Geral.

VI - o acesso às funções intermediárias - professor assistente-doutor, livre docente e adjunto caso venha ocorrer a hipótese - no período máximo de 3 anos fixados no item II, só se dará com estrita observância das normas contidas no Regimento Geral, que a esta Portaria se incorporam, para este fim;

VII - nas contratações em Regime de Tempo Completo (RTC) e de Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP) de verá ser ouvida a Comissão Permanente de Regimes de Trabalho (CPRT).

Artigo 3º - Nas renovações de contrato do pessoal docente, quer pela CLT ou pela CLE, serão observadas as seguintes normas:

I - os contratos de Regime de Tempo Parcial serão remunerados em Regime de Turno Parcial, sem prejuízo da opção que o candidato tiver exercido, adotada a nova nomenclatura e fixado o horário em 12 horas semanais, consoante dispõe o paragrafo 3º do artigo 74 do Regimento Geral;

II - não serão renovados contratos com alterações de regime de trabalho ou na base do Regime de Turno Completo, sem a previa manifestação da CPRT.

III - no caso de renovação de contrato docente, que se encontra no exercício de qualquer outro cargo ou função superior ao de seu grau na carreira, considerados os requisitos exigidos pelo Regimento Geral e os títulos de que é portador, só poderá efetuar-se a renovação no cargo ou função para o qual preencha as condições determinadas;

IV - no caso da alínea anterior, não preenchendo as condições exigidas, o contrato não será renovado, podendo, no entanto o docente vir a ser contratado (contrato inicial) nas funções para as quais preencha os requisitos mínimo, bem como possua os títulos exigidos, independentemente de nova seleção;

V - no caso da alínea anterior (IV), poderá o docente, mediante proposta do respectivo Departamento, ouvida a Congregação, e aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, e autorizada pela Coordenadoria do Ensino Superior, ser designado pelo Diretor da Autarquia, afim de exercer, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, funções equivalentes às anteriormente exercidas, percebendo, além da remuneração correspondente à função para a qual está credenciado nos termos do Regimento Geral e constante do contrato renovado, a diferença entre essa retribuição e a que couber à função para a qual for designado;

VI - a atribuição da diferença de remuneração referida no item anterior deverá constar do contrato, para fins de registro;

VII - decorrido o prazo de três (3) anos acima referido e se ainda persistir a falta de correspondência entre o título e a função exercida, a nova designação do docente para iguais atividades dependerá de aprovação do Conselho Estadual de Educação e autorização da Coordenadoria do Ensino Superior, na forma que vier a ser estabelecida.

Artigo 4º - O pessoal docente cuja estabilidade foi declarada, que se encontrava à época da promulgação da Constituição Federal de 1967 (24.1.1967) a título precário, com percepção de vencimentos, respondendo por funções outras de maior grau do que aquelas para as quais fora admitido, até que a Administração resolva a questão pendente do enquadramento no serviço publico nos termos do artigo 9º do ADCT, continuara percebendo os vencimentos correspondentes às funções que a título precário exercia.

Parágrafo único - O presente artigo só se aplica, ao docente estável, cuja designação precária ainda persista.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - Contratação Inicial

Artigo 5º - Os expedientes relativos a admissão ou contratação de pessoal docente nos Institutos Isolados deverão ser autuados e protocolados nas respectivas Faculdades instruídos na forma e ordem seguintes:

I - ofício dirigido ao Senhor Coordenador encaminhando a proposta da contratação;

II - justificativa da necessidade da contratação proposta;

III - cópias das manifestações dos órgãos colegiados;

IV - informação sobre as atribuições do docente a ser contratado (número de turmas, cargo ou função, regime de trabalho, período, atribuições administrativas, pesquisas, etc.) prazo de contratação e salário proposto;

V - quadro demonstrativo da carga didática semanal de cada um dos docentes do Departamento, inclusive a que será atribuída ao indicado (vide anexo I);

VI - termo de encerramento do processo de inscrição, fazendo constar o número e o nome dos candidatos inscritos;

VII - cópia do edital;

VIII - quadro demonstrativo das notas dos candidatos (vide anexo II);

IX - demonstração da existência de verba para atender a despesa (vide anexo III);

X - "curriculum vitae" do indicado (vide anexo IV);

XI - declaração do interessado, esclarecendo se já foi admitido como docente no ensino superior, em que escola, qual o período e se houve autorização do Conselho Estadual de Educação. (Nesse caso, especificar o número do processo formado);

XII - declaração do interessado sobre se exerce ou não outro cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, especificando atribuições, horários e outros dados esclarecedores;

XIII - atestado de antecedentes, que deverá ser fornecido pela autoridade competente do local, onde o interessado residiu no último ano;

XIV - atestado de residência; ou compromisso de residência;

XV - atestado de Saúde e vacina;

XVI - certidão de nascimento ou casamento;

XVII - cédula de identidade;

XVIII - título eleitoral;

XIX - certificado de reservista ou documento que comprove estar em dia com o serviço militar;

XX - minuta de contrato.

Parágrafo único - Sempre que houver mais de um inscrito, para cada candidato será formado um anexo capeado com o mesmo número do processo piloto, acrescido de uma letra do vocabulário, maiúscula, contendo necessariamente os documentos referidos nos itens VIII e X.

OBSERVAÇÃO

Caso se trate de candidato que pretenda acumular funções, a consulta à Comissão Permanente de Acumulação (CPA) deverá ser feita paralelamente ao processo de contratação pelo próprio interessado ou pela Faculdade;

Os documentos dos itens "XV a XIX" não precisam ser encaminhados junto com o processo, bastando preencher uma folha informativa (anexo IV); os documentos serão arquivados no prontuário do interessado, na Faculdade.

Artigo 6º - A justificativa da proposta deverá ser feita pelo Diretor do Instituto ou por uma Comissão Interna designada para esse fim.

§ 1º - A justificativa, em se tratando de proposta em RDIDP ou RCT deverá estender-se, detalhadamente, sobre os seguintes tópicos:

I - conveniência da aplicação do regime proposto;

II - importância dos planos de trabalho em desenvolvimento ou a serem desenvolvidos;

III - a capacidade técnico-científica do candidato para dedicar-se a trabalhos de pesquisa na especialidade exigida pelas atribuições do Departamento em que tem ou terá exercício;

IV - a existência de meios materiais para o desenvolvimento das pesquisas planejadas;

V - os locais em que as pesquisas serão ou poderão ser realizadas.

§ 2º - Na justificativa, no caso do parágrafo 1º, deverá ser nominalmente indicado o orientador do trabalho e, eventualmente, os colaboradores do candidato ao RDIDP ou ao RTC.

Artigo 7º - Além da justificativa a que se refere os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, são elementos obrigatórios da proposta:

a) cópias dos trabalhos originais de pesquisas em que o candidato seja autor, co-autor ou colaborador;

b) os relatórios das pesquisas em andamento que vem sendo conduzidos pelo candidato ou nas quais ele venha tendo participação;

c) o plano de trabalho a ser desenvolvido durante o estágio de experimentação, elaborado de acordo com as normas da CPRT;

d - declaração dos responsáveis pelos Departamentos onde serão realizadas as pesquisas de que dispõem, colocando à disposição do candidato os meios necessários para o desenvolvimento dos respectivos planos.

Parágrafo único - Os relatórios das pesquisas em andamento e o plano de trabalho deverão ser assinados e rubricados pelo candidato e visados pelos chefes imediato e pelo Diretor do Instituto.

Artigo 8º - Os expedientes, relativos às designações previstas na alínea V do artigo 3º- desta Portaria, deverão ser autuados e protocolados nas respectivas Faculdades e instruídos na forma e ordem seguintes:

I - ofício dirigido ao Sr. Coordenador encaminhando a proposta;

II - justificativa da necessidade da designação;

III - cópias das manifestações dos órgãos colegiados;

IV - quadro demonstrativo do número de docentes do Departamento e da Disciplina, com os respectivos regimes de trabalho, bem como da carga didática semanal de cada um dos docentes do Departamento, inclusive a que é atribuída ao indicado;

V - demonstração da existência de verba.

§ 1º - Em apenso ao processo de designação deverão vir os processos de contratação inicial, e os expedientes de renovação, quando for o caso.

§ 2º - Na falta de existência de verba, o processo de designação não deverá ser encaminhado à CESESP.

DA ADMISSÃO PRECÁRIA

Artigo 9º - Quando se tratar de prestação de serviços prementes e inadiáveis, a direção da escola poderá solicitar à Coordenadoria a devida autorização para que o interessado inicie suas atividades, desde logo e precariamente, através de um contrato regido pela C.L.T., por prazo máximo de 180 dias, respeitadas as exigências mínimas desta Portaria.

Artigo 10 - A proposta de que trata o artigo 3º, deverá ser efetivada mediante ofício dirigido ao Coordenador da CESESP, autuado e protocolado na Faculdade, e instruído com:

I - justificativa pormenorizada da necessidade imperiosa da admissão precária do interessado;

II - cópia do pedido de contratação do interessado e número do respectivo processo;

III - cópia do edital;

IV - cópia das manifestações dos órgãos colegiados;

V - demonstração de verba para atender à despesa.

Artigo 11 - Em hipótese alguma serão autorizadas admissões precárias, em Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP). Os candidatos propostos para contratação nesse regime poderão perceber o equivalente ao que receberiam, se contratados, ficando obrigados à prestação de 40 horas semanais de trabalho.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - Renovação

Artigo 12 - Os expedientes relativos a renovação de contrato de pessoal docente dos Institutos Isolados deverão ser autuados e protocolados nas respectivas Faculdades, e instruídos na forma e ordem seguinte:

I - ofício dirigido ao Sr. Coordenador;

II - cópias das manifestações:

a) do Conselho Departamental,

b) da Congregação e

c) Conselho Superior.

III - atualização do currículo;

IV - minuta de contrato;

V - demonstração de verba.

§ 1º - O processo de renovação deve ser necessariamente encaminhado como apenso do processo inicial de contratação.

§ 2º - Caso, na ocasião da renovação, o candidato preterido acumular funções, a consulta à CPA deverá ser feita paralelamente ao processo de renovação, pelo próprio interessado ou pela Faculdade.

§ 3º - Deverá constar nos autos, em se tratando da hipótese do parágrafo anterior, informação quanto à acumulação.

§ 4º - Os pedidos de renovação deverão dar entrada nesta Coordenadoria trinta dias antes do vencimento do contrato.

DA MINUTA DO CONTRATO

Artigo 13 - A minuta do contrato do indicado deverá conter discriminações expressas sobre:

I - início da vigência do contrato - o início só poderá ser considerado a partir da data em que o interessado entrou legalmente em exercício, ou seja, depois da devida publicação da autorização competente;

II - número de horas semanais de trabalho - deverá constar expressamente o número de horas semanais de trabalho a que o docente ficará sujeito;

III - Cláusula com referencia expressa ao RDIDP ou (RTC) no caso de se tratar de contratação em RDIDP ou RTC deverá constar cláusula com o número do parecer da CPRT, restrições e condições porventura impostas pelo mesmo, número (ou data) da resolução do RDIDP ou RTC e obrigatoriedade da observância de normas e condições impostas pelo regime.

IV - demais cláusulas - deverão ser elaboradas de acordo com as minutas já aprovadas.

DAS RESCISÕES DE CONTRATOS

Artigo 14 - Os expedientes relativos a rescisão de contrato de pessoal docentes dos institutos isolados deverão ser autuados e protocolados nas respectivas Faculdades e instruídos na forma e ordem seguintes:

- I - ofício dirigido ao Sr. Coordenador;
 - II - cópia das manifestações;
 - a) do Conselho Departamental e
 - b) da Congregação.
 - III - ofício do interessado solicitando a rescisão (se for o caso);
 - IV - demonstração de estar quites com os cofres públicos;
 - V - certidão de que o interessado não sofre processo administrativo;
 - VI - relação dos afastamentos concedidos ao interessado, com as respectivas datas de início e término, bem como os motivos e fundamentos;
 - VII - minuta do contrato em vigor.
- Artigo 15 - As rescisões a pedido deverão ser encaminhadas pelo interessado a seu imediato, com trinta dias de antecedência, a título de aviso prévio.

DA TRAMITAÇÃO DOS EXPEDIENTES

- Artigo 16 - Os processos de contratação e renovação terão a seguinte tramitação:
- I - Das Faculdades serão encaminhados à CESESP;
 - II - Da CESESP, após os exames devidos, serão remetidos ao CEE e posteriormente, se for o caso, à CPRT;
 - III - Após as oportunas manifestações, retornarão à CESESP para a autorização (ou não) do Coordenador e, se for o caso, para a aplicação do regime especial de trabalho (RDIDP, ou RTC), mediante resolução da Secretaria.

IV - Da CESESP, os processos serão devolvidos às Faculdades para a formalização necessária.

Paragrafo único - Nos casos de processo de rescisão contratual, dever-se-á dar ciência ao Colendo Conselho Estadual de Educação das autorizações concedidas.

DÁS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 17 - A prova de seleção para preenchimento de função docente terá validade por um ano, a partir da data do encerramento das inscrições.

§ 1º - Para efeito de seleção de candidato à docência a Direção da escola constituirá tantas Comissões examinadoras quantas forem necessárias.

§ 2º - As Comissões examinadoras serão compostas de 5 (cinco) membros, todos docentes, de maneira que 2 (dois) sejam do Departamento interessado e os demais (3 membros) sejam estranhos à Faculdade.

Artigo 18 - A celebração do contrato e o consequente imediato exercício deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do despacho que autorizar a respectiva contratação, salvo se ocorrer alguma condição suspensiva, cuja aceitação fica a critério exclusivo da CESESP.

Parágrafo único - O prazo acima referido poderá ser prorrogado por igual período, a requerimento do interessado.

Artigo 19 - Cessa o prazo previsto no artigo 18 e seu parágrafo único sem que o candidato tenha celebrado o contrato e, consequentemente, entrado em exercício, o despacho publicado no Diário Oficial que autorizou sua contratação ficará automaticamente sem efeito.

Artigo 20 - Os processos de contratação, já em andamento e que não tenham sido, ainda, encaminhados à CESESP, deverão ser informados e instruídos de acordo com a presente Portaria.

Artigo 21 - As folhas dos expedientes deverão ser devidamente numeradas, rubricadas e inutilizados os espaços em branco, não podendo ser alterada a numeração e a disposição das folhas e nem ser retirado qualquer documento, sem o respectivo termo lavrado por autoridade competente.

Artigo 22 - Todo e qualquer pedido de contratação de docentes deverá dar entrada nesta Coordenadoria até o dia 31 de outubro de cada ano.

Artigo 23 - A presente Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario e, em especial, a Portaria CESESP n. 18, de 18 de outubro de 1971.

CESESP, aos de de 1.971.

a) DORIVAL TEIXEIRA VIEIRA
Coordenador da CESESP